
CÓDIGO CIVIL

ANOTADO

LIVRO IV

Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

ser revogado se o menor não se encontrasse acolhido por alguém que pretendesse adoptá-lo. O legislador português de 2003 (Lei nº 31/2003, de 22/08) afastou a hipótese de revogação do consentimento prestado e a Lei 143/2015, de 8/09 afastou a caducidade do mesmo. Assim, podemos afirmar que atualmente o consentimento é imodificável e não caduca.

Não obstante, o nº 3 impõe ao MP que promova as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso, se, no prazo de três anos após a prestação de consentimento, não tiver sido decretada a adoção, decidida a confiança administrativa ou aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção. Pretende-se evitar que a situação da criança permaneça indefinida.

MARIA PERQUILHAS

Artigo 1984º (Audição obrigatória)

O juiz deverá ouvir:

- a) Os filhos do adotante maiores de doze anos;
- b) Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adotando for filho do cônjuge do adotante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer razão, houver grave dificuldade em os ouvir

1. *Antecedentes:* Artigo introduzido pela Reforma de 1977, alterado pelo DL nº 185/93, 22/05, pelo DL nº 120/98, 08/05 e pela Rect. nº 11-C/98, 30/06.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º.

3. Na medida em que o sucesso da adoção não depende apenas da adesão de adotando e adotantes, mas também da forma como o agregado familiar dos adotantes integra o novo elemento da família, parece importante perceber se a chegada de um irmão é desejada pelos filhos do adotante. Compreensivelmente, reservas por parte destes filhos não devem poder influenciar a decisão relativa à adoção de modo taxativo, razão pela qual não se pede o seu consentimento. Ainda assim, durante o estudo que permite perceber quais os melhores candidatos para a adoção de determinada criança, saber dos obstáculos que ela possa ter de enfrentar em termos de aceitação permitirá reconhecer com rigor acrescido qual o *matching* candidatos-crianças mais acertado. Além disso, decorre mesmo do art. 1878º/2 o dever dos pais terem em conta a opinião dos filhos, de acordo com a sua maturidade, nos assuntos familiares importantes. A integração de mais um elemento na família, que assumirá um papel em tudo semelhante àquele que é ocupado pelos filhos já existentes (biológicos ou adotados), parece, pois, integrar-se no conceito de assunto familiar importante para este efeito. Estabelecer esta audição obrigatória a partir dos 12 anos dos filhos do adotante traduz

a aceitação da ideia cada vez mais pacífica na doutrina de que a maturidade é adquirida progressivamente e de que não é necessário aguardar sempre pela maioridade para antever suficiente capacidade dos filhos para se pronunciarem sobre assuntos importantes e que lhes digam diretamente respeito.

A alínea b) do preceito em anotação sublinha a necessidade de ouvir os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adotando for filho do cônjuge do adotante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer razão, houver grave dificuldade em os ouvir.

Estando consagrada como efeito da adoção a extinção das relações entre o adotando e os seus ascendentes e colaterais naturais, daí resulta que, no momento em que ocorre a adoção de filho de cônjuge, o adotado deixe de manter contacto com a família do progenitor falecido. Esta realidade acabava por permitir que sobressaíssem vantagens, nestes casos, na opção da adoção restrita, sendo, por essa via, possível manter os laços com avós, tios e primos que fossem significativos para a criança ou jovem.

Ouvir alguns destes familiares, nomeadamente os avós e os tios da criança ou jovem, permite perceber da sensibilidade de todos os intervenientes relativamente ao novo projeto de vida da criança, desde logo antecipando se a adoção irá ou não inviabilizar o contacto do adotando com familiares biológicos que lhe sejam próximos. Nessa medida, embora o facto de se falar apenas em audição possa parecer pouco interventivo do ponto de vista da decisão final, a verdade é que, ponderado, entre outras circunstâncias, naturalmente, um corte das relações entre a criança e alguns familiares significativos para si, pode determinar a inviabilidade de todo o projeto de adoção.

A partir de 2015, a importância desta norma sai, inclusivamente, reforçada, na medida em que a adoção restrita deixou de estar consagrada no nosso código. Sensível a isto, o legislador foi mais longe e, percebendo a necessidade de flexibilizar a regra da extinção das relações com a família natural aquando da decisão de adoção, tornou claro, no art. 1986º/3, que é possível, apesar da adoção, manter alguma forma de contacto entre o adotado e a família natural (v. anotação ao art. 1986º). Com este novo artigo, em rigor, mesmo ascendentes não ouvidos, por se tratar de uma adoção de filho de cônjuge em que o progenitor biológico não faleceu, mas simplesmente deixou de estar presente na vida da criança, poderão manter contacto com a criança ou jovem, bastando, para isso, que esse contacto se justifique atento o superior interesse do adotado, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível e desde que os pais adotivos consintam.

ANA RITA ALFAIATE